

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Decreto n.º 5.656, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1975

Constitui mandatário para assinar contratos de empréstimo no Exterior

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 34, item XX da Constituição Estadual

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam outorgados ao Prof. Carlos Antonio Rocca, titular da pasta da Secretaria da Fazenda poderes para, representando o Governador do Estado de São Paulo, praticar todos os atos necessários a efetivação da operação de crédito de até US\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares), respectivamente de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares), devidamente autorizado pela Lei n.º 496, de 5 de novembro de 1974 e Resolução do Senado Federal n.º 51, de 2 de dezembro de 1974, e de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) autorizado pela Lei n.º 188, de 17 de abril de 1974, com a nova redação dada pela Lei n.º 495, de 5 de novembro de 1974 e Resolução do Senado Federal n.º 15, de 9 de maio de 1974.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1975.

LAUDO NATEL

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1975.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 5.657, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1975

Cria Delegacia de Ensino Secundário e Normal na Divisão Regional de Educação de Marília

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Delegacia de Ensino Secundário e Normal, junto à Divisão Regional de Educação de Marília, subordinada ao Departamento de Ensino Secundário e Normal, da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — A Delegacia ora criada incumba inspecionar os estabelecimentos particulares de Ensino Secundário e Normal, face ao disposto no artigo 74 da Lei Federal n.º 5.695, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 3.º — A Secretaria da Educação baixará instruções para o cumprimento deste Decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1975.

LAUDO NATEL

Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1975.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 5.658, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1975

Dispõe sobre criação de Escola Estadual de 1.º Grau

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e com fundamento no Decreto n.º 2.957-73,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Virgínia, de 2.º estágio, em Ribeirão Preto, DEB, da mesma cidade, com sete (7) classes comuns, cinco (5) das quais ficam designadas com fundamento no artigo 19 da Lei 7.030-62, para continuação de exercício das professoras, QM-PP-II, ref. "18": da. Aida de Azevedo Gabarra, R. G. 1.978.973, grau "B", da. Ana Dinilda Araújo, R. G. 1.699.421, grau "C", da. Maria Eugénia Cavalheiro Strambi, R. G. 4.740.667, grau "B", da. Maria Sabina Silveira Costa, R. G. 4.740.667, grau "A" e da. Blanche Elias Rodini Luiz, R. G. 1.940.781, grau "B", todas do GESCO. "Dr. Meira Júnior", de 2.º estágio, da mesma cidade, cujas classes ficam suprimidas pelo presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1975.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1975.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 5.659 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1975

Dispõe sobre criação de Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e com fundamento no Decreto n.º 2.957/1973,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus, "Professor Gabriel Pozzi", no município de Limeira, em Via Piza, jurisdicionada à DESN, de Rio Claro, com (6), seis classes comuns.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1975.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1975.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.660, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1975

Dispõe sobre mudança de denominação de Estabelecimento de Ensino LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau "Maurício Leite de Moraes", a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Cidade Alta, em Oriândia, DEB, de São Joaquim da Barra.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1975.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1975.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.661, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1975

Regulamenta a admissão de docentes, em caráter temporário, para ministrar aulas nas quatro primeiras séries do primeiro grau

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 42 da Lei n.º 500 de 13 de novembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Poderão ser admitidos, em caráter temporário, para a regência de classes, de primeira à quarta série do 1.º grau, docentes portadores de habilitação específica, nas seguintes hipóteses:

I — nas unidades isoladas de qualquer natureza, quando vagas, ou no impedimento do titular;

II — quando o número de estagiários a que se refere o Decreto for insuficiente para atender às necessidades do estabelecimento de ensino.

Artigo 2.º — Os candidatos a admissão de que trata este decreto deverão inscrever-se nas Delegacias de Ensino, onde serão classificados em escalas, mediante critério de seleção a serem fixados pelo Secretário da Educação.

§ 1.º — O candidato indicará, no requerimento de inscrição, o Município onde pretende lecionar.

§ 2.º — O candidato não poderá indicar, sob pena de seu Município não inscrever-se em mais de uma Delegacia de Ensino, mais de um Município inscrições sumariamente canceladas.

§ 3.º — Organizada a escala da Delegacia de Ensino, esta, obedecida a ordem de classificação e o disposto no § 1.º, deverá elaborar as escalas de cada Município, as quais serão encaminhadas aos Supervisores Pedagógicos.

§ 4.º — A escala geral da região destina-se a atender às solicitações dos Diretores e Supervisores Pedagógicos, quando esgotadas as escalas dos respectivos Municípios.

Artigo 3.º — Os estagiários a que se refere o Decreto poderão inscrever-se nas escalas aludidas no artigo anterior.

§ 1.º — O estagiário admitido nos termos deste Decreto ficará afastado da função.

§ 2.º — O período de afastamento será incluído no cômputo do prazo de dois anos, previsto pelo artigo 8.º do Decreto.

Artigo 4.º — No ato de admissão, de competência do Delegado de Ensino, o candidato deverá fazer prova de:

I — nacionalidade brasileira;

II — estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — boa conduta;

V — residência no Município;

VI — sanidade e capacidade física;

Parágrafo único — Será dispensada a exigência do inciso VI quando não houver candidato que a satisfaça.

Artigo 5.º — A retribuição dos docentes admitidos nos termos deste decreto corresponderá a um trinta avos (1/30) do valor da referência do cargo de Professor 1, por dia de exercício.

§ 1.º — Quando o docente for admitido por prazo superior a sessenta (60) dias, poderão ser abonadas até o máximo de seis (6) por ano, não excedendo a uma (1) por mês, as faltas motivadas por moléstia comprovada.

§ 2.º — Os dias intercalados em que não haja expediente serão considerados como de exercício para efeito de remuneração.

§ 3.º — Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em caso de faltas sucessivas, não abonadas.

Artigo 6.º — Os professores de que trata este decreto poderão gozar férias de acordo com o calendário escolar, observadas as restrições dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º — O professor, desde que conte pelo menos sessenta (60) dias de exercício no primeiro semestre letivo, fará jus ao pagamento, nas férias de inverno, de importância diária correspondente ao quociente da divisão de remuneração percebida durante aquele semestre pelo número dos dias que o integram.

§ 2.º — O professor, desde que conte cento e vinte (120) dias de exercício do ano letivo, dos quais pelo menos sessenta (60) no segundo semestre, fará jus a pagamento, nas férias de verão, de importância diária correspondente ao quociente da divisão da remuneração percebida durante o ano letivo pelo número de dias que o integram.

Artigo 7.º — Os docentes de que trata este decreto têm direito às licenças previstas pelo artigo 26 da Lei n.º 500 de 13 de novembro de 1974, desde que contem pelo menos sessenta (60) dias de exercício.

Artigo 8.º — Os docentes admitidos nos termos deste decreto serão dispensados no fim de cada ano letivo, aplicando-se-lhes, inclusive, o disposto nos artigos 35 e seguintes da Lei n.º 500 de 13 de novembro de 1974.

Artigo 9.º — O Secretário da Educação, expedirá normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1975.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1975.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 5.662, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1975

Regulamenta a admissão de estagiários nas escolas estaduais, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar n.º 114, de 13-11-1974, e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e à vista do disposto no artigo 39 da Lei Complementar n.º 114, de 13-11-1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Poderão ser admitidos nas escolas estaduais, como estagiários, portadores de habilitação específica e adequada, na forma disciplinada por este decreto.

Artigo 2.º — Os estágios têm por objetivo complementar a formação escolar, propiciar qualificação para o trabalho e desenvolver a capacidade profissional.

Artigo 3.º — Nas classes de 1.ª a 4.ª série do 1.º grau o número de estagiários não poderá exceder de um para quatro classes ou fração, havendo em cada estabelecimento no mínimo dois estagiários.

Artigo 4.º — Poderão ser admitidos estagiários para as quatro últimas séries do 1.º grau, vinculados às áreas de estudo do núcleo comum, até o máximo de um estagiário para noventa e seis (96) aulas semanais das respectivas áreas.

§ 1.º — Os candidatos ao estágio de que cogita este artigo deverão ter formação polivalente e licenciatura plena pelo menos em uma disciplina.

§ 2.º — Para o cômputo das aulas incluem-se também as lecionadas como disciplinas, desde que correspondentes às respectivas áreas de estudo.

§ 3.º — Os estagiários poderão atuar também no 2.º grau, de acordo com a sua habilitação.

Artigo 5.º — Poderão igualmente ser admitidos até dois estagiários para orientação educacional, portadores de licenciatura plena, com habilitação específica, nos estabelecimentos onde haja orientador efetivo.

Artigo 6.º — Aos estagiários, além dos deveres comuns aos servidores públicos e dos enumerados no artigo 27 da Lei Complementar n.º 114, de 13.11.1974 cumpre:

I — comparecer diariamente à escola, nela permanecendo durante o turno que lhe for designado pelo diretor;